

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre as gorjetas pagas, entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, aos garçons, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009, que tem por finalidade dispor sobre o valor das gorjetas pagas aos garçons pelos clientes de bares, restaurantes e assemelhados, entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

A proposta estabelece também que as gorjetas integram a base de cálculo das férias, com o adicional de um terço, do décimo-terceiro salário, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros direitos legais, contratuais ou convencionais dos trabalhadores do ramo, excluindo-se da base o aviso prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado.

Ao justificar sua iniciativa, ao autor alega:

Nossa proposição preocupa-se especialmente com os empregados dos estabelecimentos citados que trabalham tarde da noite e na madrugada do dia seguinte. Eles estão mais sujeitos a riscos de violência, sofrem com as dificuldades de transporte e estão submetidos a um grau de penosidade maior do que aqueles que trabalham nas primeiras horas da noite ou durante o dia. É natural que

recebam uma gratificação maior, sob a forma de gorjeta, como medida compensatória para as dificuldades enfrentadas.

No prazo regimental, apenas uma emenda foi apresentada.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem, entre outros temas, sobre relação de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimento constitucional formal, nem material. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Todos sabemos que a atividade desenvolvida pelos garçons é bastante desgastante, pois deles se exige o máximo de asseio e urbanidade, embora submetidos a uma jornada cansativa de trabalho e, geralmente, mal remunerada e valorizada.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, visto que, ao se facultar aos proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres sugerir a cobrança de gorjetas equivalentes a vinte por cento sobre o valor das contas encerradas após as 23 horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, busca-se proporcionar uma justa compensação aos profissionais que ali trabalham.

A despeito de não haver indicativos científicos contundentes de que o trabalho noturno seja prejudicial à saúde, sabemos que ele acarreta uma série de dificuldades para o bom relacionamento do trabalhador com o seu grupo familiar e para o saudável desenvolvimento e aprimoramento do seu convívio social. Ademais, ninguém seria capaz de negar o desconforto em

dormir apenas durante o dia e, não raras vezes, por um tempo muito limitado, devido à rotina da casa, que envolve trabalho de limpeza, de preparação dos alimentos e de ruídos de brincadeiras de crianças, entre outros.

Some-se a esses aspectos o fato de não serem poucos os estabelecimentos que contratam garçons mediante remuneração constituída apenas de gorjetas.

Ao projeto, como vimos, foi apresentada uma emenda com duplo objetivo: em primeiro lugar, para caracterizar o exercício diário da atividade de garçom num mesmo estabelecimento como de tempo contínuo, ainda que prestado em turnos com intervalos superiores a uma hora, desde que a jornada de trabalho totalize oito horas diárias. Alega o autor que a maioria dos garçons é vinculada a um único estabelecimento, mas muitos empregadores consideram seu trabalho como de prestação descontínua, remunerando-os como diaristas. Em segundo, para dispor que, no cálculo das horas extras, serão incluídos os valores referentes às gorjetas recebidas.

A despeito do seu mérito, a emenda, por tratar de temas distintos, contraria o disposto no inciso III do art. 230 do Regimento Interno do Senado Federal, *verbis*:

Art. 230. Não se admitirá emenda:

.....

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

.....

Todavia, merecem nossa atenção os temas ali tratados, razão pela qual serão objetos de emendas que, ao final, apresentaremos.

Chamamos também a atenção para o termo “assemelhados”, presente no § 4º que o projeto pretende adicionar ao art. 457 da CLT, que pode gerar questionamentos judiciais para saber a que se refere. Seriam hotéis, por exemplo? Sabemos que a eles não se aplica, embora sejam os hotéis assemelhados a bares e restaurantes. Por isso, propomos um tratamento mais genérico para as gorjetas, sem a especificação dos vários tipos de estabelecimentos, como já é feito pela legislação vigente.

A par desse aspecto, observamos que a CLT não se presta para conter norma estabelecendo o percentual da gorjeta. Em nosso código trabalhista devem constar tão-somente as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho e aquelas de direito material e processual relacionadas ao direito trabalhista, razão pela qual procedemos à inserção do dispositivo sobre o tema na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), bem como à adequação da ementa do projeto.

Tivemos ainda o cuidado de retirar do texto o caráter obrigatório relativo à cobrança da gorjeta, tendo em vista decisão unânime do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, que considerou ilegítima a cobrança de gorjetas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2009, com as emendas a seguir apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 472, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 457. ....**  
.....

**§ 4º** As gorjetas integrarão a base de cálculo das férias, com o adicional de um terço, do serviço extraordinário, do décimo-terceiro salário, do adicional noturno, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de outros diretos legais, contratuais ou convencionais dos trabalhadores do ramo, excluindo-se da base de cálculo o aviso prévio e o repouso semanal remunerado.’ (NR)”

#### **EMENDA Nº – CAS**

Inclua-se no PLS nº 472, de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art.** O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 58.** .....

.....

§ 4º A jornada diária de trabalho do garçom é considerada como de tempo contínuo, desde que totalize oito horas diárias, ainda que prestada com intervalos superiores a uma hora, não computados na jornada de trabalho.’ (NR)’

#### **EMENDA Nº – CAS**

Inclua-se no PLS nº 472, de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art.** O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

‘**Art. 39.** .....

.....

XIV – sugerir valor de gorjeta de importância superior a vinte por cento do total das contas ou faturas encerradas, no período compreendido entre as vinte e três horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

.....’ (NR)’

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 472, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 58 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 39 do Código do Consumidor, para dispor sobre as gorjetas pagas aos garçons.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator